



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Teodoro Peres Neto
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Iracly Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Danilo José de Castro Ferreira	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite - CONSELHEIRA
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Lize de Maria Brandão de Sá Costa - CONSELHEIRA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA

Suplentes

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Carlos Jorge Avelar Silva
Marco Antonio Anchieta Guerreiro



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	19ª Procuradora de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
EDITAL	3
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	4
Conselho Superior	7
EDITAL	7
Comissão Permanente de Licitação	7
AVISO DE LICITAÇÃO	7
AVISO DE EDITAL	7
EXTRATO	8
Escola do Ministério Público	8
PORTARIA	8
Promotorias de Justiça da Comarcas da Capital	12
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	12
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	13
BALSAS	13
IMPERATRIZ	17
ITAPECURU MIRIM	20
PEDREIRAS	20
TIMON	26

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

EDITAL

EDT-GPGJ – 992023 (relativo ao Processo 22992023)

Código de validação: 602C0C5575

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 50/2023-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 2299/2023, cujo objeto versa sobre convocação dos candidatos, área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário na Promotoria de Justiça da Comarca de Olho D'Água das Cunhães.

CONVOCA as candidatas EUNICE MORAIS SILVA e MARIA KAROLYNNE PIRES BARBOSA, áreas de Psicologia e Assistente Social, respectivamente, inscritas no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 30 de maio a 05 de junho de 2023, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO:

a) Carteira de Identidade – RG;

b) CPF;

3



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

- c) Título de Eleitor;
d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação em Direito ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
e) Declaração de não exercício da advocacia;
f) Declaração impeditivo de supervisão de estágio;
g) Termo de Compromisso de Sigilo;
h) Ficha Cadastral;
i) Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

assinado eletronicamente em 26/05/2023 às 13:23 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 1º. QUADRIMESTRE DE 2023 (MAIO/2022 A ABRIL/2023)

Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

RGF – ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea “a”) e Portaria STN n°. 375/2020 RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Janeiro/2022 a Dezembro/2022													
	LIQUIDADAS													
	MAI/22	JUN/22	JUL/22	AGO/22	SET/22	OUT/22	NOV/22	DEZ/22	JAN/23	FEV/23	MAR/23	ABR/23		
DESPESA BRUTA														
COM	49.872.482,34	40.248.579,14	37.328.654,31	39.622.756,95	58.069.187,66	39.482.116,32	39.658.947,15	47.351.078,14	43.905.520,58	42.925.265,94	41.377.541,18	44.260.726,32	524.102.856,03	
PESSOAL (1)														
Pessoal Ativo	45.232.742,24	33.304.241,68	32.666.174,10	34.972.472,06	53.444.592,32	34.861.711,60	35.083.209,39	40.353.601,71	39.311.714,05	38.331.458,73	37.201.803,51	39.852.625,94	464.616.347,30	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	38.710.242,50	26.812.235,33	26.176.097,69	27.889.838,45	40.393.828,64	27.796.289,96	27.976.431,83	32.571.946,85	32.541.045,17	31.599.042,94	30.464.977,88	32.850.755,81	375.782.733,05	
Obrigações Patronais	6.522.499,74	6.492.006,32	6.490.076,41	7.082.633,61	13.050.763,68	7.065.421,64	7.106.777,56	7.781.654,86	6.770.668,88	6.732.415,79	6.736.825,63	7.001.870,13	88.833.614,25	
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.639.740,10	6.944.337,49	4.662.480,21	4.650.284,89	4.624.595,34	4.620.404,72	4.575.737,76	6.997.476,43	4.593.806,53	459.807,21	4.175.737,67	4.408.100,38	59.486.508,73	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.966.788,51	4.482.187,07	3.011.190,04	3.011.190,04	2.974.517,17	2.970.969,52	2.895.307,57	4.475.620,79	2.915.270,16	2.915.270,16	2.948.959,32	3.072.868,71	38.640.139,06	
Pensões	1.672.951,59	2.462.150,42	1.651.290,17	1.639.094,85	1.650.078,17	1.649.435,20	1.680.430,19	2.521.855,64	1.678.536,37	1.678.537,05	1.226.778,35	1.335.231,67	20.846.369,67	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art 18 da LRF)														



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

(a)	(b)	(c) = (b - a)	(d) = (1/3*c)	(e)=(b - d)	(f)	(g) = (f - a)	(h)=(a)	(i)

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

Tabela 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

LRF, art. 48 – Anexo 6

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	22.456.262.019,29	

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	449.066.488,60	2,00%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	449.125.240,39	2,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	426.668.978,37	1,90%

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
	RESTOS A PAGAR	
	NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	
Valor Total	0,00	0,00

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
DIRETOR-GERAL



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

TATIANA ALVES DE PAULA
ANALISTA MINISTERIAL
COORDENADORA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARROS JÚNIOR
ANALISTA MINISTERIAL
ASSESSOR-CHEFE DE
CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

Conselho Superior

EDITAL

EDMEMBRO-CSMP - 222023

Código de validação: 7872976C16

EDITAL Nº 22/2023

Proc. nº 8836/2023 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Procuradores de Justiça de 2ª instância, que se encontra vaga a 8ª Procuradoria de Justiça Cível, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 77 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

assinado eletronicamente em 26/05/2023 às 10:00 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 29/2023

Processo Administrativo nº 18969/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços CONTINUADOS: a) técnicos especializados, planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo o emprego de ferramentas, fornecimento de gás refrigerante, materiais de consumo em todos os equipamentos e peças de reposição de menor valor do sistema de climatização tipo VRF e; b) de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo o emprego de ferramentas, fornecimento de gás refrigerante, materiais de consumo em todos os equipamentos, com substituição integral de peças e insumos, nos aparelhos de climatização do tipo SPLIT, para atender o prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Abertura: 14/06/2023, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: licitacoes@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766. São Luís-MA, 26 de maio de 2023.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

AVISO DE EDITAL

AVISO DE EDITAL DE CONCURSO Nº 01/2023



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

A Procuradoria-Geral de Justiça comunica a realização de licitação na modalidade CONCURSO que gerou o Edital n° 01/2023, visando o Prêmio de Jornalismo do Ministério Público do Maranhão – Edição 2023, que premiará as matérias jornalísticas cujas pautas estejam relacionadas com a atuação do Ministério Público do Maranhão na defesa dos interesses da sociedade. As inscrições serão realizadas de maneira virtual e gratuitas no período de 17 de julho de 2023 a 1° de novembro de 2023, pelo endereço: www.mpma.mp.br/premio. No caso da Categoria JORNALISMO IMPRESSO, a inscrição poderá ser feita presencial com a entrega da Ficha de Inscrição e do material no Protocolo do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça. O Regulamento e a Ficha de Inscrição do presente concurso estarão à disposição dos interessados no site www.mpma.mp.br. Informações: nos telefones: (98) 3219 1737, 3219 1653 das 08:00 às 15:00 horas.
São Luís, 25 de maio de 2023.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
CPL/PGJ-MA

EXTRATO

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 35/2018.

PROCESSO N° 3835/2023. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato n° 35/2018, em mais 12 (doze) meses, com início em 27/07/2023 e término em 26/07/2024, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação (TI), compreendendo planejamento, desenvolvimento, implantação e execução continuada de serviços relacionados a atendimento ao usuário, operação, monitoramento, suporte, sustentação e projetos de infraestrutura de TI a usuários de tecnologia da informação do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme as justificativas e autorização constantes do Processo Administrativo n° 3835/2023. Data da Assinatura do Aditivo: 25/05/2023. Nota de Empenho n° 2023NE001287, datada de 10/05/2023. Plano Interno: INFORMÁTICA. Natureza de Despesa: 33.90.40.10 – Suporte de Usuário de TI. BASE LEGAL: Art. 57, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93 e Cláusula Segunda – “Da Vigência do Contrato”. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Representante Legal: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. CONTRATADA: CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A. CNPJ N° 07.171.299/0001-96. Representante Legal: ANTONIO JORGE SOARES DE SOUZA.

São Luís (MA), 26 de maio de 2023.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Membro da CPL
PGJ/MA

Escola do Ministério Público

PORTARIA

PORTARIA-ESMP - 102023*

Código de validação: 7ECE4B19B9

Altera os artigos 1º e 2º da Portaria - ESMP – 22021, que instituiu o Programa de Reeducação com a Formação em Educação Ambiental, no âmbito da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão.

A DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art.1º - Alterar o teor da Portaria - ESMP 22021, que instituiu o Programa de Reeducação com a Formação em Educação Ambiental, no âmbito da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, quanto aos artigos 1º e 2º, passando a vigorar da seguinte forma: “Art.1º – Fica instituído Programa de Reeducação com a Formação em Educação Ambiental, no âmbito da Escola Superior do Ministério Público, consistente na oferta de cursos voltados a pessoas que cometeram crimes, de menor e médio potencial ofensivo, contra o meio ambiente, nos termos do plano de trabalho anexo. (NR)”



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

“Art 2º - O calendário de atividades formativas da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão deverá incorporar as atividades do Programa de Reeducação com a Formação em Educação Ambiental. (NR)”

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 11 de maio de 2023.

assinado eletronicamente em 11/05/2023 às 10:20 h (*)

KARLA ADRIANA HOLANDA FARIAS VIEIRA

DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

* Matéria republicada por incorreção no DEMP nº 088/2023, de 12.05.2023

PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO AMBIENTAL COM FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL

1. DESCRIÇÃO GERAL DO PROGRAMA:

1.1 COORDENAÇÃO

Ministério Público do Estado do Maranhão – Escola Superior do Ministério Público do Maranhão – Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de São Luís/MA.

1.2 APRESENTAÇÃO

O considerável aumento de ilícitos ambientais tem sido objeto de preocupação dos órgãos ambientais. A despeito da atuação de comando e controle, percebe-se o aumento de termos circunstanciados e processos-crime na seara ambiental.

É indiscutível que para a formação de cidadãos conscientes, quanto a importância da utilização racional dos recursos naturais, a preservação e conservação do ambiente, faz-se necessária a mudança de atitudes e conceitos, visando garantir qualidade de vida e sustentabilidade ambiental.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da Escola Superior do Ministério Público e das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, apresenta o Programa de Reeducação Ambiental com Formação em Educação Ambiental como complementação das medidas convencionais (pagamento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade ou em pecúnia) aplicadas na transação penal e suspensão condicional do processo previstos na Lei Federal nº 9.099/95, estendendo-o, quando possível, aos casos em que já exista sentença condenatória prolatada.

O Programa orienta-se pela necessidade de reeducação dos infratores, a redução dos índices de reincidência em crimes ambientais e a ampliação dos processos de ressocialização por meio de formação visando às mudanças de hábitos.

É visando a difusão de conhecimento sobre a intrínseca relação pessoa/natureza, a finitude de recursos naturais, às práticas ambientalmente sustentáveis, dentre outras competências, que o Programa desenvolver-se-á com base na oferta de cursos com matriz teórica e prática em educação ambiental, e na ratificação da necessária colaboração de todos os atores pertencentes ao processo de ressocialização.

1.3 PÚBLICO ALVO

Infratores ambientais sujeitos a aplicação da Lei nº 9099/95 e ao instituto da suspensão condicional do processo, bem como aos que já têm sentença condenatória prolatada, quando possível.

1.4 LOCAL DE EXECUÇÃO

Escola Superior do Ministério Público do Maranhão ou outro local indicado a depender da necessidade do programa.

2 INTRODUÇÃO

O presente Programa é fruto do trabalho de atuação do Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de São Luís/MA e da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, no combate aos crimes ambientais praticados no Estado do Maranhão, notadamente aqueles considerados de menor e médio potencial ofensivo, puníveis com penas restritivas de direitos ou suspensão condicional do processo, podendo, também, ser aplicado aos casos em que já tenha sido prolatada sentença condenatória, quando possível.

Em se tratando de crime ambiental, o cumprimento de pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade e a suspensão condicional do processo pode ser complementada com ações de caráter prático educativa e de intervenção instrumentalizadas pela Educação Ambiental, de modo a resgatar a prática da cidadania planetária e evitar a reincidência em condutas tipificadas.

Nesse contexto, o Programa de Reeducação com a Formação em Educação Ambiental surge como complementação das medidas convencionais aplicadas na transação penal e suspensão condicional do processo, estendendo-se também como ferramenta de retomada de responsabilidade por infratores que já tenham contra si condenações consolidadas.

Consiste na oferta de cursos com matriz teórica e prática de educação ambiental, com o estudo e aplicação de conceitos básicos sobre meio ambiente, legislação, cidadania, comprometimento e responsabilidade socioambiental, com uma ação prática de sustentabilidade no espaço público, espaço do bem comum, na qual o infrator presta esse serviço na direção da cidadania ativa, conceito que está contido nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs. (MEC, 1997).

3 JUSTIFICATIVA



É indiscutível que para a formação de cidadãos conscientes, quanto a importância da utilização racional dos recursos naturais, a preservação e conservação do ambiente, faz-se necessária a mudança de atitudes e conceitos, visando garantir qualidade de vida e sustentabilidade ambiental.

Por meio de simples abordagens é possível promover a divulgação da legislação, como forma de prevenir a população sobre as atividades degradadoras.

Nesse sentido, a Lei nº 9.795/1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e a Lei nº 9.279/2010 que institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental do Maranhão determinam que, é essencial para a transformação da sociedade e o exercício da cidadania, formando pessoas que assumam responsabilidades socioambientais que repercutem na vida cotidiana.

A Lei nº 9.605/98, denominada Lei da Natureza, que trata dos crimes ambientais, apresenta características específicas com relação a sanção, buscando a reparação para o ilícito praticado, culminando em certos casos, penas alternativas de multa ou prestação de serviços à comunidade.

Projeta-se com o Programa de Reeducação Ambiental com Formação em Educação Ambiental o fortalecimento da preservação e conservação do ambiente por meio do conhecimento efetivo da legislação ambiental e desenvolvimento de consciência ambiental.

Assim, ao invés do infrator prestar serviços à comunidade e apenas cumprir certas condições determinadas na suspensão condicional do processo, o Ministério Público propõe a sua participação quinzenal, no Programa de Reeducação com a Formação em Educação Ambiental que consiste em atividades a serem desenvolvidas por professores voluntários, que abordarão temas como flora, fauna, pesca, lixo, e noções de legislação.

A prevenção ao dano e a reincidência ao crime ambiental é, sem dúvida, a maior justificativa deste projeto denominado de Programa de Reeducação Ambiental com Formação em Educação Ambiental.

Nesse sentido, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental do Maranhão (Lei nº 9.279/2010) que institui o Plano Estadual de Educação e a Lei nº 10.796/2018 determinam a Educação Ambiental é essencial para a transformação da sociedade e o exercício da cidadania, proporcionando uma formação responsável e que tenha repercussão prática na vida cotidiana.

Essa atuação preventiva, persuasiva e educativa, é mais consentânea com as políticas públicas de segurança, na medida em que busca evitar a indesejável lesão ao meio ambiente com ações de formação e de sustentabilidade no espaço público.

Por esta razão, a conscientização do causador do dano acerca do correto manejo ambiental possui maior potencial de evitabilidade de reincidências que qualquer outra sanção de cunho exclusivamente retributivo penalizador, criando no agressor um sentimento de pertencimento ao meio ambiente em que está inserido.

4. OBJETIVOS

4.1 GERAL:

Desenvolver ações educativas de ressocialização por meio da Educação Ambiental como complementação das medidas convencionais (pagamento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade ou em pecúnia) aplicadas na transação penal e suspensão condicional do processo previstos na Lei Federal nº 9.099/95, estendendo-as aos casos em que já tenha sentença condenatória prolatada, quando possível.

4.2 ESPECÍFICOS:

- a) Orientar os infratores em relação ao programa de ressocialização direcionado pela Educação Ambiental e a importância da participação como cumprimento da pena;
- b) Conscientizar os infratores quanto a importância do cumprimento do art. 225 da Constituição Federal, as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental;
- c) Conhecer o ecossistema e a bacia hidrográfica nas quais são exercidas as atividades laborais;
- d) Propiciar noções ambientais básicas para que possam compreender a efetiva relação Pessoa/Natureza por meio de ações sustentáveis;
- e) Demonstrar que a natureza possui reservas finitas e devem ser utilizadas de maneira sustentável desde que se respeite seus ciclos;
- f) Orientar sobre práticas ambientalmente sustentáveis articuladas ao ambiente de trabalho.

5 METODOLOGIA

O Programa compreende a formação de turmas de 10 a 15 pessoas, com matriz curricular dividida em duas etapas, totalizando a carga-horária de 20h/a, composta por 10 encontros quinzenais, nos termos que seguem:

5.1. Teórica: 14 h/a

Nesta primeira fase os infratores irão participar ativamente de exposições teóricas através de técnicas dialógicas e dinâmicas de grupo, na construção do conhecimento.

A parte teórica do curso será composta por uma matriz curricular comum a todas as turmas, e de uma matriz curricular especializada, elaborada em virtude do perfil da turma, com base nos crimes e infrações ambientais praticadas pelos alunos.

O cursista cumprirá 6 h/a da matriz curricular comum + 8h/a da matriz curricular especializada, somatizando 14h/a de formação teórica.

5.2. Prática: 6 h/a

Nesta etapa os infratores participarão de grupos de trabalho compondo carga-horária de 6h/a. A equipe de coordenação indicará a comunidade ou instituição na qual o infrator desenvolverá atividade prática de acordo com os conceitos sobre Educação Ambiental para a sustentabilidade apreendidos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

6 CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Matriz Curricular Comum: 6 h/a

Cidadania Ambiental e Planetária (2h/a)

Relações entre a sociedade e a natureza; Planetariedade e Pessoa Planetária; O papel da Educação Ambiental na formação do cidadão; Política Nacional para Educação Ambiental; Estratégias de Abordagem Comunitária.

Trabalho e Sustentabilidade (2h/a)

Desenvolvimento Sustentável; Ecologia Sustentável; Sociedade Sustentável; Arranjos produtivos e novas ferramentas de trabalho.

Noções de Legislação Ambiental (2h/a)

Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012); Política Nacional de recursos Hídricos (Lei nº 9433/97); Código Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 5405/92); Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98); Resolução CONSEMA nº 024/2017); Lei Municipal nº 4738/2006.

Matriz Curricular Especializada: 8 h/a

A pesca e a caça predatória: (2h/a)

O Homem, o Progresso e o Ecossistema; principais impactos negativos na produção pesqueira; Leis Federais e Decreto que estabelece o Código de Pesca. Gestão da Fauna; Proteção dos Manguezais; Período de Defeso do Caranguejo; Caça e Tráfico de Animais Silvestres. Legislações e sanções.

Recursos hídricos e Poluição das Águas: (2h/a)

Conceito dos recursos hídricos; A água como elemento fundamental no desenvolvimento sustentável; Uso dos recursos hídricos de forma sustentável; Gestão dos Recursos Hídricos e a atividade dos Lava-Jatos. Legislações e sanções.

Desmatamento, Queimadas e Poluição do Solo: (2h/a)

Perda de biodiversidade; Erosão e empobrecimento dos solos; Devastação das florestas; Emissão de gases tóxicos na atmosfera; Mudanças climáticas em função da retirada de matas; Gestão da Flora e Poluição do Solo. Resíduos Sólidos. Legislações e sanções.

Preservação do Patrimônio e Poluição Visual e Sonora: (2h/a)

O meio ambiente natural e artificial; Poluição sonora; Poluição visual; Uso da Cidade e Espaços Públicos; A poluição visual e suas consequências; Pichação e Grafiteagem; Legislações e sanções.

Matriz Prática: 6 h/a

Mutirão Ambiental – Atividade prática de ação ambiental comunitária – Carga horária: 6h/a

6 ENCERRAMENTO E CERTIFICAÇÃO

6.1. Os integrantes deverão ter participação em todo o Programa de Reeducação com a Formação em Educação Ambiental, devendo as faltas, em número máximo de 02 (duas), serem justificadas, sob pena de ser excluído do grupo. Se houver justificativa na ausência, haverá reposição na atividade.

6.2. Em havendo necessidade de faltas, o cursista deverá apresentar prévia *justificativa* à Coordenação do Programa.

6.3. Abandono ou 02 (duas) faltas consecutivas serão devidamente informadas ao processo, o que caracteriza descumprimento de medida judicial, cujas consequências poderão ser prejudiciais ao jurisdicionado.

ANEXO 1 - TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO

PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO AMBIENTAL COM FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Processo nº _____

Representado: _____

A participação no PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO AMBIENTAL COM FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL é obrigatória, por tratar-se de cumprimento de uma medida judicial, em instituto despenalizador previsto em lei ou em decorrência de pena em concreto aplicada, que faculta ao juiz a possibilidade de encaminhamento a programas de recuperação e reeducação, como sucedâneo de prestação de serviços à comunidade, em prática restaurativa, nos casos dos crimes contra o meio ambiente, em aplicação conforme da Constituição Federal (art. 225,) Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) (art. 9º), Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795/1999) (art. 3º).

Regras de funcionamento

1. Comparecimento nos 10 (dez) encontros quinzenais, realizados às _____, horário das 14h às 16h;
2. Na necessidade de faltar a algum encontro, deve haver prévia justificativa.
3. Abandono ou 02 (duas) faltas consecutivas serão devidamente informadas ao processo, o que caracteriza descumprimento de medida judicial, cujas consequências poderão ser prejudiciais ao jurisdicionado.

Datas dos encontros/reuniões:

1º Encontro	2º Encontro	3º Encontro	4º Encontro	5º Encontro	6º Encontro	7º Encontro	8º Encontro	9º Encontro	10º Encontro
Cidadania Ambiental e Planetária (2h/a)	Trabalho e Sustentabilidade (2h/a)	Noções de Legislação Ambiental (2h/a)	Matriz Curricular Especializada (2 h/a)	Matriz Curricular Especializada(2 h/a)	Matriz Curricular Especializada(2 h/a)	Matriz Curricular Especializ	Matriz Prática (2h/a)	Matriz Prática (2h/a)	Matriz Prática (2h/a)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

						(2 h/a)			
--	--	--	--	--	--	---------	--	--	--

Estou ciente de que fui orientado das regras de funcionamento do PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO AMBIENTAL COM FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL e de que as datas agendadas podem ser modificadas por motivos de força maior, bem como, de que o meu não comparecimento ou abandono do grupo implicará em medidas judiciais cabíveis por este juízo, visto que a participação se trata de uma determinação judicial.

São Luís(MA), de de 2023

Assinatura

Promotorias de Justiça da Comarcas da Capital

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

PORTARIA-25ªPJESPSLS - 32023

Código de validação: BD304383D4
PORTARIA N° 03/2023 – 25ª PJE
SIMP n°. 021683-500/2022

O Promotor de Justiça Cláudio Alberto Gabriel Guimarães, Titular da 25ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório nº01/2023 – 25ª PJE, com o escopo de apurar suposto ato de abuso de autoridade, praticado, em tese, pela Autoridade Policial lotada no 4º Distrito Policial, em razão de ter constrangido a comunicante ANA MÁRCIA CARVALHO.

Para fins de regularização e, estando pendentes diligências para elucidação dos fatos, foi determinada a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, a contar do dia 15 de novembro de 2022, com data até 15 de fevereiro de 2023.

Nomeia para funcionar como Secretária neste Procedimento a Assessora de Promotor de Justiça Lia Raquel da Cruz Batista da Hora, matrícula 1073014, encarregada de proceder às notificações necessárias, podendo expedir Certidões sobre seu teor e realizar a autuação desta Portaria e o registro em livro próprio, bem como a sua publicação em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 09 de maio de 2023.

assinado eletronicamente em 09/05/2023 às 16:03 h (*)

CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-25ªPJESPSLS - 42023

Código de validação: C82EBB7260
PORTARIA N° 04/2023
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL n° 01/2023

O Promotor de Justiça CLÁUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES, Titular da 25ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso de suas atribuições legais, no exercício do Controle Externo da Atividade Policial, conforme o disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 98, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 28, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como da Resolução nº. 04/2010, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, que tratam acerca do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução nº 73/2019 – do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, que tratam acerca da instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal;

CONSIDERANDO o art. 2º, caput e inciso II, da Resolução nº 73/2019, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, que dispõe que “O Ministério Público, com base em quaisquer peças de informação, poderá: II – instaurar procedimento investigatório criminal”; e, o art. 3º, da supracitada Resolução, que prevê que “O membro do Ministério Público com atribuição criminal poderá instaurar o procedimento investigatório criminal de ofício, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Portaria-GAB/PGJ 7933/2021, que designou os Promotores de Justiça LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR, titular da 07ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 1º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, e, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES, titular da 25ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, de entrância Final, para atuarem conjuntamente com o Promotor de Justiça CLAUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, titular da titular da 8ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, na Notícia de Fato nº 001768-509/2021, tendo em vista o que constava do Processo 13682/2021;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 001768-509/2021 atualmente tramita na 25ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, onde são realizadas as movimentações no referido procedimento;

CONSIDERANDO que os chamados “rolezinhos” são encontros realizados nas mais diversas cidades brasileiras, nos quais, motociclistas adulteram as características originais do escapamento das motocicletas para promoverem passeios ruidosos, que se estendem até a madrugada e que, na cidade de São Luís, essa situação foi constatada, observando-se que os motociclistas passeiam por diversos bairros, causando algazarra, desorganização do tráfego de veículos automotores, crimes de trânsito e, sobretudo, poluição sonora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, sistematizou as leis esparsas e foi editada para dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tendo, em seu art. 54, a previsão de proteção não somente ao meio ambiente, mas também à saúde humana, da poluição advinda de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, mesmo após um ano de operação, inúmeros motociclistas continuam a organizar os rolezinhos e a desafiar o sistema de justiça, a exemplo dos grupos de motociclistas autodenominados "Os crias do Alfalto", "Família 100 noção SLZ", "Grau das Comunidades", "Grau de Quebrada", "Família do Grau SLZ"; CONSIDERANDO que as alterações feitas nas características originais da motocicleta, além de a deixarem em desacordo com o previsto por lei, prejudicam a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 418/2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, foi editada para dispor sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, além de determinar novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;

CONSIDERANDO que a citada Resolução estabelece que, para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, os limites máximos de ruído, na condição “parado”, são os valores certificados e divulgados pelo fabricante, que ficam, em média, entre 75 e 90 db (decibéis);

RESOLVE: Chamar o feito à ordem para converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal, registrado sob o protocolo SIMP nº 001768-509/2021, para apurar a prática do delito tipificado no art. 54, da Lei Federal nº 9.605 de 1998. Nomeia para funcionar como Secretária neste Procedimento a Assessora Ministerial da 25ª Promotoria de Justiça Especializada, Lia Raquel da Cruz Batista da Hora, matrícula 1073014, a quem é determinado que faça a autuação. Cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de maio de 2023.

assinado eletronicamente em 25/05/2023 às 15:25 h (*)

CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BALSAS

PORTARIA-1ªPJBAL - 112023

Código de validação: A193E99347

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

13



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que os dados do Ministério da Saúde apontam que pelo menos 85% dos problemas de saúde da população brasileira podem ser resolvidos no âmbito da Atenção Básica[1];

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária, conforme dispõe a Política Nacional de Atenção Básica (PRC MS/GM nº 02/2017);

CONSIDERANDO o Programa Previne Brasil, instituído pelo Ministério da Saúde (MS) através da Portaria GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelecendo novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que o Previne Brasil altera algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em 4 (quatro) critérios: a) Capitação ponderada; b) Pagamento por desempenho; c) Incentivo para ações estratégicas;

d) Incentivo financeiro com base no critério populacional[2] (PRC nº 06/2017, com redação alterada pela PRT GM/MS nº 2.254 de 03.09.2021);

CONSIDERANDO ser estratégico o monitoramento da Atenção Básica sob o viés do financiamento, já que o Programa Previne Brasil condiciona a transferência de recursos de custeio à atuação dos municípios na Atenção Primária, gerando informações de acompanhamento que permitem a fiscalização do desempenho das equipes que atuam nesse nível de complexidade da assistência;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[3], o qual prevê o Projeto “Previne Brasil e o fortalecimento da Atenção Básica”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “a fiscalização da Atenção Primária em Saúde (APS), no município Balsas, por intermédio do monitoramento da atuação e dos resultados obtidos pelo município no Programa Previne Brasil, durante o ciclo de planejamento em saúde 2022-2025”

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino que:

1. Proceda a Sra Secretária com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como junto ao SIMP;

2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial;

3. Sejam extraídas informações sobre a Atenção Primária à Saúde no Município Balsas, bem como sua atuação no Programa Previne Brasil, nos sistemas SCNES[4]; e- Gestor AB[5] e SISAB[6];

4. No tocante aos registros de informação da Atenção Básica, os quais repercutem no Previne Brasil, e a fim de obter o cenário municipal, expeça Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Balsas, solicitando as seguintes informações:

Considerando a estratégia e-SUS Atenção Primária (e-SUS APS), que visa reestruturar as informações da APS em nível nacional, cujos esclarecimentos constam de página oficial do Ministério da Saúde (<https://sisaps.saude.gov.br/esus/>), indique:

a.1) Qual é o Cenário e-SUS APS, por UBS/Posto de Saúde do município, nos termos do que consta do Portal <https://sisaps.saude.gov.br/esus/>:

-Cenário 1: AB Municipal UBS Não informatizada;

-Cenário 2: AB Municipal UBS Sem Internet;

-Cenário 3: AB Municipal UBS com Internet;

-Cenário 4: AB Municipal UBS com Internet Limitada;

-Cenário 5: AB Municipal UBS com Internet Limitada;

-Cenário 6: AB Municipal UBS com Internet Estável;

a.2) Esclareça a forma de registro do atendimento de saúde, efetivado nas UBS/Posto de Saúde, POR UNIDADE DE SAÚDE, devendo indicar se é realizado através de Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), Coleta de Dados Simplificada (CDS) ou por Sistema Próprio.

Caso a UBS utilize Sistema Próprio, comprove que é garantida a integração do mesmo com a estratégia e-SUS APS, através das tecnologias Apache Thrift ou XML, nos termos do que constam do Portal <https://sisaps.saude.gov.br/esus/>;

5. Oficie-se à SEMUS, solicitando que apresente informações, de forma estruturada, em planilha impressa e arquivo eletrônico, indicando;

a. O número de Equipes de Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária em atuação no município, indicando a Unidade de Saúde/Posto de Saúde a qual cada equipe está vinculada;

b. A relação de profissionais que compõem cada uma das equipes;

c. A natureza do respectivo vínculo laboral;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

- d. A carga horária de trabalho;
e. Os dias de comparecimento de cada profissional à unidade de saúde;
f. O horário de funcionamento de cada Unidade/Posto de Saúde;
g. As Equipes de Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária eventualmente incompletas, expondo as razões para tal e indicando as medidas para suprir a ausência de profissionais de saúde.
6. Considerando os resultados obtidos pelo município Balsas em cada um dos indicadores do componente Pagamento por Desempenho, do Programa Previne Brasil, no 2ª Quadrimestre de 2022, expeça Ofício à SEMUS, solicitando que apresente justificativa técnica para a obtenção de resultados abaixo das metas preconizadas pelo Ministério da Saúde, e quais providências/medidas estão sendo adotadas pelas equipes de saúde para atingi-las no quadrimestre subsequente.
- BALSAS-MA, data da assinatura eletrônica

- [1] Disponível em: < [>.](https://www.conass.org.br/atencao-primaria-e-capaz-de-resolver-85-dasdemandas-de-saude/#:~:text=Cerca%20de%2085%25%20dos%20problemas,dar%20solu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20maioria%20casos.>.
[2] Disponível em: < <a href=)
[3] Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1hqYwSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.
[4] Disponível em: < <https://cnes.datasus.gov.br/>
[5] Disponível em: < <https://egestorab.saude.gov.br/>>
[6] Disponível em: < <https://sisab.saude.gov.br/>>

assinado eletronicamente em 23/05/2023 às 14:48 h (*)
DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ºPJBAL - 122023

Código de validação: 5675A5CFED

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO a Rede Cegonha, prevista no inc. I do art. 3º da PRC nº 03/2017, bem como no Anexo II da PRC nº 03/2017;

CONSIDERANDO que a Rede Cegonha consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis (art. 1º, Anexo II, Título I, PRC nº 03/2017);

CONSIDERANDO que a Rede Cegonha é constituída por 4 (quatro) componentes:

I) Pré-Natal; II) Parto e Nascimento; III) Puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança; IV) Sistema Logístico: Transporte Sanitário e Regulação (art. 6º, Anexo II, Título I, PRC nº 03/2017)

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[1], o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede Cegonha”;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência materno infantil no município de Balsas-MA;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “monitoramento da capacidade instalada em saúde materno infantil no Município de Balsas, suas referências, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área, para fins de redução da mortalidade materno infantil”.

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino que:

1. Proceda a Sr. a Secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como junto ao SIMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial;

3. Expeça Ofício para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), solicitando que responda a diversos questionamentos, referentes à assistência pré-natal, por Unidade Básica de Saúde (UBS) do município, devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória, por item.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeie secretária a Técnica Ministerial Lidiane Lopes de Sousa, matrícula 1068709, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor. Balsas-MA, data da assinatura eletrônica

[1] Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 17:00 h (*)
DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJBAL - 132023

Código de validação: 7C6EB3E1C6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com tratamento focado, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), voltada para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017, Anexo V (Origem: Portaria GM/MS nº 3.088, de 23/dez/2011);

CONSIDERANDO o teor da Resolução de Consolidação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 1, de 30 de março de 2021, a qual estabelece diretrizes para o fortalecimento da RAPS (Origem: Res. CIT 32/2017);

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos componentes e dispositivos descritos no Anexo V, da PRC nº 03/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência em saúde mental, prestada pelo SUS, da atenção primária à especializada, a fim de que seja garantida a prestação da exata assistência à saúde de que o paciente em sofrimento/transtorno mental e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas necessita, segundo indicação médica, evitando a progressão do seu quadro, inclusive fiscalizando o cumprimento efetivo do papel da Atenção Básica como dispositivo da RAPS, o que é por vezes negligenciado;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[1], o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “o monitoramento da capacidade instalada em saúde mental no município de Balsas, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área”.

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino que:

1. Proceda a Sra Secretária com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como junto ao SIMP;

2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

3. Sejam identificados os dispositivos de saúde mental, declarados pela SES/MA como existentes no Município de Balsas, verificando se tais dispositivos se encontram cadastrados no SCNES[2] e se há, inclusive, outros dispositivos de saúde mental, cadastrados no SCNES, porém não declarados pela SES/MA;
4. Seja realizado o levantamento, no SCNES, da gestão de cada dispositivo (se municipal ou estadual); dos profissionais vinculados à unidade, com a respectiva função e carga horária; assim como os serviços prestados e a estrutura;
5. Considerando as informações acerca dos dispositivos de saúde mental encontrados no município de Balsas, deverá ser realizada inspeção in loco nestes dispositivos, a fim de aferir se existem e estão em pleno funcionamento; estado de sua estrutura física; e se os profissionais de saúde, cadastrados no SCNES como vinculados à unidade, estão, de fato, em atuação.

[1] Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

[2] Disponível em: < <https://cnes.datasus.gov.br/>>

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 17:01 h (*)
DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

REC-2ªPJEITZ - 32023

Código de validação: 3D897B7C70

RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Prefeito do Município de Imperatriz/MA e ao Secretário da Secretaria Municipal de Saúde que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de promover as estratégias da prevenção combinada do HIV e de assegurar a assistência à saúde das pessoas vivendo com HIV, na perspectiva de garantia do direito fundamental à saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sedimentou o princípio da igualdade, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem, riqueza ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO que acabar com a epidemia da AIDS compõe a meta 3.3 do objetivo nº 3 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável[1];

CONSIDERANDO que a Declaração Política sobre HIV e AIDS, de superar as desigualdades e entrar no caminho para acabar com AIDS até 2030, aprovada pelos Estados-membros das Nações Unidas durante Reunião do Alto Nível da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre AIDS, realizada em junho de 2021, contém um conjunto de novas metas visando o fim da epidemia, denominadas metas 95-95-95, que objetivam que 95% das pessoas que vivem com HIV conheçam seus status sorológico; para que 95% das pessoas que conheçam seu status sorológico estejam sob tratamento antirretroviral e 95% das pessoas em tratamento antirretroviral estejam com a carga viral suprimida [2];

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade livre justa e solidária (art. 3º, I CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV CF/88);

CONSIDERANDO que, no Brasil, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, CF/88), fazendo jus a direitos sociais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, entre outros previstos no art. 6º da CF/88;

CONSIDERANDO a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus HIV (1989), aprovada durante o primeiro Encontro Nacional de ONG, Redes e Movimento de Luta contra a AIDS (ENONG), em Porto Alegre (RS), que contou com a participação de profissionais da saúde, membros da sociedade civil e Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.313/1996 assegura o direito ao recebimento gratuito do Sistema Único de Saúde de toda a medicação necessária ao tratamento das pessoas vivendo com HIV/AIDS, a qual deve ser financiada com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.276/2013 do Ministério da Saúde, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais, previsto no art. 18, inciso II, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição de critérios gerais, regras de financiamento e monitoramento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.028/2005 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência;

17



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 796/1992, que veda práticas discriminatórias, no âmbito da educação, às pessoas vivendo com HIV;

CONSIDERANDO a Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS-SUS 01/2002, aprovada pela Portaria nº 373, de 27 de fevereiro de 2002, que amplia as responsabilidades dos municípios na Atenção Básica; estabelece o processo de regionalização como estratégia de hierarquização dos serviços de saúde e de busca de maior equidade; cria mecanismos para o fortalecimento da capacidade de gestão do Sistema Único de Saúde e procede à atualização dos critérios de habilitação de estados e municípios.;

CONSIDERANDO que segundo dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde de Dez./2020, houve aumento de casos de AIDS, no período de 2009 a 2019, de 64,9%, entre homens de 15 a 19 anos, e de 74,8%, entre homens de 20 a 24 anos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde define prevenção combinada do HIV como uma estratégia de prevenção que faz uso combinado de intervenções biomédicas, comportamentais e estruturais aplicadas no nível dos indivíduos, de suas relações e dos grupos sociais a que pertencem, mediante ações que levem em consideração suas necessidades e especificidades e as formas de transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que a epidemia de HIV/AIDS no Brasil é concentrada em alguns segmentos populacionais mais vulneráveis ao HIV/AIDS (gays; homens que fazem sexo com outros homens; pessoas trans; pessoas que usam álcool e outras drogas; pessoas privadas de liberdade e trabalhadoras(es) sexuais) e que apresentam prevalência superior à média nacional de 0,4%, denominados população-chave para o HIV;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, “a” e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);

CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas vivendo com HIV, no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 11/2022 aos membros do MPMA com diretrizes de atuação para demandas afetas às pessoas vivendo com HIV, visando a resolutividade de danos emergentes e indução de políticas;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu sob nº PORTARIA-2ªPJEITZ - 22023, com a finalidade de dar cumprimento às estratégias previstas no referido plano de atuação, que englobam, dentre outros pontos, o fomento à prevenção combinada do HIV;

CONSIDERANDO o diagnóstico prévio da realidade local acerca da epidemia do HIV/AIDS e das políticas públicas de prevenção combinada em desenvolvimento para o seu enfrentamento realizado por meio do Ofício OFC-2ªPJEITZ - 132023, que foi reiterado por ofício OFC-2ªPJEITZ – 522023, e que teve como resposta o Ofício nº 34/2023;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Gestor Público Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde que:

1. Implantem grupos de adesão ao tratamento para o HIV no município Imperatriz/MA, posto consistir em estratégia eficaz e amplamente utilizada em saúde pública[3];
2. Adotem a estratégia de redução de danos para pessoas que usam álcool e outras drogas, silicone industrial e hormônios nos serviços de saúde existentes no município de Imperatriz/MA;
3. Promovam o incentivo e ampliação da testagem, a partir da adoção de estratégias como a utilização de unidades móveis de testagem (UMT), a disponibilização de kits de autoteste e a realização de parcerias com entidades e ONG's para a disponibilização de testes fora dos serviços de saúde;
4. Fomentem a adesão ao uso do preservativo, com a disponibilização dos preservativos masculinos e femininos dentro e fora dos serviços de saúde, por intermédio de parcerias com entidades e ONG's;
5. Promovam campanhas sobre a prevenção combinada do HIV, com foco nas populações-chave e no fomento à autonomia da mulher.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para cumprimento das orientações e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, devendo as informações pertinentes serem encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA .

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

[1] Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.

[2] Disponível em: <<https://www.unaids.org/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

[3] Conforme consta em documento do Ministério da Saúde, grupos de adesão consistem em uma estratégia amplamente utilizada em saúde pública. No caso dos grupos voltados à adesão à TARV, são formados por pacientes que apresentam a mesma condição, possibilitando o acesso a conhecimentos e vivências que não estão disponíveis nos atendimentos individuais. Ver:.

assinado eletronicamente em 25/05/2023 às 15:14 h (*)

SANDRO POFAHL BÍSCARO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJEITZ - 772023

Código de validação: E158606910

PORTARIA DE CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000080-509/2023

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Município de Imperatriz.

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o funcionamento da Clínica de Doenças Renais de Imperatriz LTDA, a fim de identificar e sanear eventuais irregularidades no estabelecimento de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. IV, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014.

CONSIDERANDO que a Clínica de Doenças Renais de Imperatriz realiza atendimentos aos pacientes em tratamento de hemodiálise do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO o dever de acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços da saúde dos estabelecimentos de saúde de Imperatriz, contínuo fornecimento de medicamentos, alimentação e insumos na rede hospitalar, o que inclui o serviço prestado pela Clínica de Doenças Renais de Imperatriz;

CONSIDERANDO que a não prestação de serviços de forma contínua e adequada certamente contribui para agravamento de transtornos ou patologias dos pacientes, prolongando a situação de vulnerabilidade clínica;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 22 da Lei nº 8.078/90 confere ao usuário dos serviços públicos o direito a uma prestação adequada, eficiente, segura e quanto aos serviços essenciais, contínua, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão os agentes públicos compelidos a cumpri-las, com a responsabilização do agente que deu causa à ineficiência, nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa disciplinar em que incida o agente pela violação do dever funcional de operacionalizar serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno. Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/05/2023 às 11:45 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA



ITAPECURU MIRIM

PORTARIA-1ªPJIMI - 352023

Código de validação: 7C8DAA3562

PORTARIA 1ª PJIMI

REFERÊNCIA SIMP 001854-509/2023

OBJETO: Instaurar Procedimento Investigatório Criminal para apurar representação formulada pelo atual prefeito de Itapecuru-Mirim, Benedito de Jesus Nascimento Neto, em face do vereador Jarderson Whanderson Pacheco de Souza, sobre possível prática de crime contra a honra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça infra firmado, titular da 1.ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição de Defesa do Patrimônio Público e Probidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 3º, da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 3.º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o Atendimento ao Público de SIMP 001854-509/2023-1ªPJIMI Notícia de Fato n.º 001017-276/2021-2.ªPJIM desta Promotoria de Justiça, registrada em 22 de maio de 2023, porém se fazendo necessária a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, dada a natureza do fato narrado e a necessidade de continuação de diligências para a devida apuração;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro digital próprio;
- Atualização das informações de polo passivo do presente Procedimento Investigatório Criminal;
- Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado.

Cumpridas as diligências acima, os autos devem retornar conclusos, atentando a Secretaria para a necessidade de prorrogação de prazo.

Itapecuru Mirim, data do sistema.

assinado eletronicamente em 25/05/2023 às 14:53 h (*)

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

PORTARIA-1ªPJPED - 202023

Código de validação: 4A2AE88D5B

PORTARIA N° 20/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução n.º 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei n.º 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO a Rede Cegonha, prevista no inc. I do art. 3º da PRC n.º 03/2017, bem como no Anexo II da PRC n.º 03/2017;

CONSIDERANDO que a Rede Cegonha consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis (art. 1º, Anexo II, Título I, PRC n.º 03/2017);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Rede Cegonha é constituída por 4 (quatro) componentes: I) Pré-Natal; II) Parto e Nascimento; III) Puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança; IV) Sistema Logístico: Transporte Sanitário e Regulação (art. 6º, Anexo II, Título I, PRC nº 03/2017)

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[1], o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede Cegonha”;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência materno infantil no município de Pedreiras/MA;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “monitoramento da capacidade instalada em saúde materno infantil no Município, suas referências, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área, para fins de redução da mortalidade materno infantil”.

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino que:

1. Proceda a atuação do presente procedimento no sistema SIMP;
2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial;
3. Expeça Ofício para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), solicitando que responda a diversos questionamentos, referentes à assistência pré-natal, por Unidade Básica de Saúde (UBS) do município, devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória, por item.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará a servidora Técnica Administrativa Cláudia Chaves lotada nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Pedreiras/MA, data e hora do sistema

[1] Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 15:41 h (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJPE - 212023

Código de validação: 2EC4E33DA8

PORTARIA Nº 21/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO a Rede Cegonha, prevista no inc. I do art. 3º da PRC nº 03/2017, bem como no Anexo II da PRC nº 03/2017;

CONSIDERANDO que a Rede Cegonha consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis (art. 1º, Anexo II, Título I, PRC nº 03/2017);

CONSIDERANDO que a Rede Cegonha é constituída por 4 (quatro) componentes: I) Pré-Natal; II) Parto e Nascimento; III) Puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança; IV) Sistema Logístico: Transporte Sanitário e Regulação (art. 6º, Anexo II, Título I, PRC nº 03/2017)

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[1], o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede Cegonha”;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência materno infantil no município de Trizidela do Vale/MA;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “ monitoramento da capacidade instalada em saúde materno infantil no Município, suas referências, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área, para fins de redução da mortalidade materno infantil”.

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino que:

1. Proceda a atuação do presente procedimento no sistema SIMP;
2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGI, para fins de publicação no Diário Oficial;
3. Expeça Ofício para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), solicitando que responda a diversos questionamentos, referentes à assistência pré-natal, por Unidade Básica de Saúde (UBS) do município, devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória, por item.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará a servidora Técnica Administrativa Cláudia Chaves lotada nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Pedreiras/MA, data e hora do sistema

[1] Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

Marina Carneiro Lima de Oliveira Promotora de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 15:42 h (*)
MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ºPJPE - 222023

Código de validação: CB9558CF74

PORTARIA N° 22/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, D);

CONSIDERANDO a Rede Cegonha, prevista no inc. I do art. 3º da PRC nº 03/2017, bem como no Anexo II da PRC nº 03/2017;

CONSIDERANDO que a Rede Cegonha consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis (art. 1º, Anexo II, Título I, PRC nº 03/2017);

CONSIDERANDO que a Rede Cegonha é constituída por 4 (quatro) componentes: I) Pré-Natal; II) Parto e Nascimento; III) Puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança; IV) Sistema Logístico: Transporte Sanitário e Regulação (art. 6º, Anexo II, Título I, PRC nº 03/2017)

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[1], o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede Cegonha”;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência materno infantil no município de Lima Campos/MA;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “ monitoramento da capacidade instalada em saúde materno infantil no Município, suas referências, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área, para fins de redução da mortalidade materno infantil”.

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino que:

1. Proceda a atuação do presente procedimento no sistema SIMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial;

3. Expeça Ofício para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), solicitando que responda a diversos questionamentos, referentes à assistência pré-natal, por Unidade Básica de Saúde (UBS) do município, devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória, por item.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará a servidora Técnica Administrativa Cláudia Chaves lotada nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Pedreiras/MA, data e hora do sistema

[1] Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

Marina Carneiro Lima de Oliveira Promotora de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 15:44 h (*)
MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJPD - 232023

Código de validação: D66D87D718

PORTARIA Nº 23/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda, CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com tratamento focado, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), voltada para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017, Anexo V (Origem: Portaria GM/MS nº 3.088, de 23/dez/2011);

CONSIDERANDO o teor da Resolução de Consolidação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 1, de 30 de março de 2021, a qual estabelece diretrizes para o fortalecimento da RAPS (Origem: Res. CIT 32/2017);

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos componentes e dispositivos descritos no Anexo V, da PRC nº 03/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência em saúde mental, prestada pelo SUS, da atenção primária à especializada, a fim de que seja garantida a prestação da exata assistência à saúde de que o paciente em sofrimento/transtorno mental e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas necessita, segundo indicação médica, evitando a progressão do seu quadro, inclusive fiscalizando o cumprimento efetivo do papel da Atenção Básica como dispositivo da RAPS, o que é por vezes negligenciado; CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029^[1], o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “o monitoramento da capacidade instalada em saúde mental no município de Pedreiras/MA, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área”. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino que:

1. Proceda a atuação do presente procedimento no sistema SIMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial;
3. Sejam identificados os dispositivos de saúde mental, declarados pela SES/MA como existentes no Município de Pedreiras, verificando se tais dispositivos se encontram cadastrados no SCNES^[2] e se há, inclusive, outros dispositivos de saúde mental, cadastrados no SCNES, porém não declarados pela SES/MA;
4. Seja realizado o levantamento, no SCNES, da gestão de cada dispositivo (se municipal ou estadual); dos profissionais vinculados à unidade, com a respectiva função e carga horária; assim como os serviços prestados e a estrutura;
5. Considerando as informações acerca dos dispositivos de saúde mental encontrados no município de Pedreiras, deverá ser realizada inspeção in loco nestes dispositivos, a fim de aferir se existem e estão em pleno funcionamento; estado de sua estrutura física; e se os profissionais de saúde, cadastrados no SCNES como vinculados à unidade, estão, de fato, em atuação. Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará a servidora Técnica Administrativa Cláudia Chaves lotada nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

[1] Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

[2] Disponível em: < <https://cnes.datasus.gov.br/>>

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 15:47 h (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJPD - 242023

Código de validação: 60A98291CC

PORTARIA N° 24/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução n° 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei n° 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com tratamento focado, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), voltada para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela Portaria de Consolidação n° 03, de 28 de setembro de 2017, Anexo V (Origem: Portaria GM/MS n° 3.088, de 23/dez/2011);

CONSIDERANDO o teor da Resolução de Consolidação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) n° 1, de 30 de março de 2021, a qual estabelece diretrizes para o fortalecimento da RAPS (Origem: Res. CIT 32/2017);

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos componentes e dispositivos descritos no Anexo V, da PRC n° 03/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência em saúde mental, prestada pelo SUS, da atenção primária à especializada, a fim de que seja garantida a prestação da exata assistência à saúde de que o paciente em sofrimento/transtorno mental e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas necessita, segundo indicação médica, evitando a progressão do seu quadro, inclusive fiscalizando o cumprimento efetivo do papel da Atenção Básica como dispositivo da RAPS, o que é por vezes negligenciado; CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[1], o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “o monitoramento da capacidade instalada em saúde mental no município de Trizidela do Vale/MA, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área”.

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino que:

1. Proceda a atuação do presente procedimento no sistema SIMP;
2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial;
3. Sejam identificados os dispositivos de saúde mental, declarados pela SES/MA como existentes no Município de Trizidela do Vale, verificando se tais dispositivos se encontram cadastrados no SCNES[2] e se há, inclusive, outros dispositivos de saúde mental, cadastrados no SCNES, porém não declarados pela SES/MA;
4. Seja realizado o levantamento, no SCNES, da gestão de cada dispositivo (se municipal ou estadual); dos profissionais vinculados à unidade, com a respectiva função e carga horária; assim como os serviços prestados e a estrutura;
5. Considerando as informações acerca dos dispositivos de saúde mental encontrados no município de Trizidela do Vale, deverá ser realizada inspeção in loco nestes dispositivos, a fim de aferir se existem e estão em pleno funcionamento; estado de sua estrutura física; e se os profissionais de saúde, cadastrados no SCNES como vinculados à unidade, estão, de fato, em atuação. Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará a servidora Técnica Administrativa Cláudia Chaves lotada nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

[1] Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

[2] Disponível em: < <https://cnes.datasus.gov.br/>>

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 15:46 h (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJPD - 252023

Código de validação: EF6CA301C0

PORTARIA Nº 25/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com tratamento focado, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), voltada para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017, Anexo V (Origem: Portaria GM/MS nº 3.088, de 23/dez/2011);

CONSIDERANDO o teor da Resolução de Consolidação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 1, de 30 de março de 2021, a qual estabelece diretrizes para o fortalecimento da RAPS (Origem: Res. CIT 32/2017);

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos componentes e dispositivos descritos no Anexo V, da PRC nº 03/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência em saúde mental, prestada pelo SUS, da atenção primária à especializada, a fim de que seja garantida a prestação da exata assistência à saúde de que o paciente em sofrimento/transtorno mental e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas necessita, segundo indicação médica, evitando a progressão do seu quadro, inclusive fiscalizando o cumprimento efetivo do papel da Atenção Básica como dispositivo da RAPS, o que é por



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

vezes negligenciado; CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[1], o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “o monitoramento da capacidade instalada em saúde mental no município de Lima Campos/MA, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área”. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino que:

1. Proceda à autuação do presente procedimento no sistema SIMP;
2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial;
3. Sejam identificados os dispositivos de saúde mental, declarados pela SES/MA como existentes no Município de Lima Campos, verificando se tais dispositivos se encontram cadastrados no SCNES[2] e se há, inclusive, outros dispositivos de saúde mental, cadastrados no SCNES, porém não declarados pela SES/MA;
4. Seja realizado o levantamento, no SCNES, da gestão de cada dispositivo (se municipal ou estadual); dos profissionais vinculados à unidade, com a respectiva função e carga horária; assim como os serviços prestados e a estrutura;
5. Considerando as informações acerca dos dispositivos de saúde mental encontrados no município de Lima Campos, deverá ser realizada inspeção in loco nestes dispositivos, a fim de aferir se existem e estão em pleno funcionamento; estado de sua estrutura física; e se os profissionais de saúde, cadastrados no SCNES como vinculados à unidade, estão, de fato, em atuação.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará a servidora Técnica Administrativa Cláudia Chaves lotada nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

[1] Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

[2] Disponível em: < <https://cnes.datasus.gov.br/>

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 15:37 h (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TIMON

REC-5ºPJETIM - 82023

Código de validação: 13C764648C

Procedimento Administrativo nº 003035-252/2023

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

26



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender ao interesse da coletividade, em observância ao dever de responsabilidade na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que a 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon instaurou Procedimento Administrativo nº 003035-252/2023 que tem por escopo acompanhar a aplicação dos recursos empregados pelo Município Timon, em razão dos impactos ocorridos em face das áreas afetadas por Chuvas Intensas – Cobrade 1.3.2.1.4 (DECRETO Nº 0491, DE 17 DE MAIO DE 2023), ocorridas no dia 14 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que por meio do DECRETO Nº 0491, DE 17 DE MAIO DE 2023, restou decretada situação de emergência, no âmbito do Município Timon, em razão das áreas afetadas por Chuvas Intensas – Cobrade 1.3.2.1.4, ocorridas no dia 14 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que os contratos firmados pela Administração Pública deverão ser precedidos de processo licitatório, de modo a garantir a isonomia e a seleção objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 8.666/93 e, atualmente, pela Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispôs sobre as hipóteses excepcionais de dispensa de licitação, entre elas, “IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação não exime o Poder Público do dever de assegurar a seleção objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de processo administrativo próprio e que, nesse sentido, o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, dispõe que o processo de dispensa de licitação deve ser instruído, no que couber, com os seguintes elementos: “ I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) reforça, em seu art. 72, a necessidade atender-se aos requisitos legais no procedimento de dispensa de licitação, o qual deve ser instruído de documentos de formalização, estimativa de despesas, sua justificativa e compatibilidade com o orçamento, pareceres jurídicos e técnicos (se for o caso) e demonstração da razoabilidade da escolha do contratado;

CONSIDERANDO que a isso acresce o dever do Poder Público de conferir transparência aos atos da gestão pública, notadamente, ao processo de aplicação dos recursos em políticas públicas emergenciais, encartado no art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da CF/88, e regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 1º, do referido diploma enuncia que a divulgação das informações deve conter no mínimo “II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (...)”;

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, no RE nº 652777, esclareceu que o direito à informação, correlato ao princípio da publicidade, implica “o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, nos arts. 31 e 70, a imprescindibilidade de o Poder Público constituir mecanismos de controle interno eficientes como ferramenta de concretização do princípio da autotutela da administração pública;

CONSIDERANDO que o devido acompanhamento e fiscalização dos contratos constitui um poder-dever da administração pública, de forma a garantir que objeto contratado seja recebido ou executado a contento e que as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, mediante observância das cláusulas contratuais firmadas, segundo estabelece o art. 58, III, Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 ratifica, em seu art. 104, III, c/c art. 117, o dever da Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos firmados sob o regime jurídico da referida Lei, consolidando sistematicamente os programas de compliance e integridade no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que a instrução idônea dos processos de licitação e dispensa de licitação, bem como a efetiva transparência ativa de dados e um sistema de controle interno bem estruturado são instrumentos eficazes de prevenção de irregularidades;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura do Município de Timon, na pessoa da Prefeita Dinair Sebastiana Veloso da Silva:

Quanto aos procedimentos licitatórios procedidos em decorrência das Chuvas Intensas, ocorridas no dia 14 de maio de 2023:

a) Priorize a contratação de obras, produtos ou serviços através de processo licitatório, notadamente quando a adoção desse procedimento não trouxer prejuízos ao atendimento das necessidades da população vitimada pelas chuvas, empregando a dispensa

27



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

de licitação, em caráter excepcional somente nas hipóteses previstas em lei, no caso, em específico com esteio nos art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/91 ou art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21;

b) Em se tratando de dispensa de licitação, que tome as medidas pertinentes para que todas as dispensas estejam devidamente instruídas, conforme determina o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 ou art. 72 da Lei nº 14.133/21;

II. Quanto à transparência:

a) Adote as providências necessárias para disponibilizar no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal com acesso facilitado, a partir por exemplo, de criação de aba específica para políticas públicas relativas às enchentes de 2022, as informações referentes aos recursos públicos recebidos e empregados em face do desastre, contendo todos os requisitos elencados no artigo 48 e 48 A da LC 101/2000 e no artigo 8º da Lei 12.257/2011 (descrição das receitas e despesas, programas, projetos, obras, processos licitatórios, contratos, aditivos e prestações de contas);

III. Quanto ao controle interno:

a) Adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução dos contratos relativos às enchentes, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos, devendo a nomeação recair preferencialmente dentre servidores públicos estáveis e que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo ainda todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela Promotoria de Justiça para a contenção da ilicitude e a responsabilização dos agentes públicos;

Encaminhe-se uma cópia à Controladoria-Geral do Município, para ciência e providências no que couber.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Timon, data do sistema.

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 12:15 h (*)

ANDRÉ LUÍS LOPES ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO